

Exma. Senhora Dra.

Junto envio nota relativa à admissão da presente iniciativa legislativa, para efeitos de despacho pelo Sr. Presidente da Assembleia da República, nos termos do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do RAR.

Forma da iniciativa	Projeto de Lei
Nº da iniciativa/LEG/sessão:	14/XIII/1.ª
Proponente/s:	Dois Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV)
Assunto:	<i>Revoga a Lei nº 134/2015, de 7 de setembro, e a Lei nº 136/2015, de 7 de setembro, de modo a combater o aborto clandestino e a respeitar a dignidade das mulheres que decidem interromper voluntariamente a gravidez</i>
Audição dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas nos termos do artigo 142.º do Regimento, para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição:	Não parece justificar-se.
Comissão em razão da matéria:	Comissão parlamentar que, na XIII Legislatura, venha a ser designada como competente em matéria de assuntos constitucionais, direitos, liberdades e garantias (vd. Nota 1).
A apresentação desta iniciativa cumpre os requisitos formais de admissibilidade previstos na Constituição e no Regimento da Assembleia da República.	

Notas:

1- O presente projeto de lei propõe-se revogar as Leis n.ºs 134/2015, de 7 de setembro, e 136/2015, de 7 de setembro, que tiveram origem, respetivamente, no [Projeto de Lei n.º 1021/XII/4.ª \(CDS-PP/PSD\)](#) e no [Projeto de Lei n.º 790/XII/4.ª \(Iniciativa Legislativa de Cidadãos\)](#), cujos processos legislativos correram, na XII Legislatura, na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

2- Ao revogar a Lei n.º 134/2015, de 7 de setembro (Sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 113/2011, de 29 de novembro, prevendo o pagamento de taxas moderadoras na interrupção de gravidez quando for realizada, por opção da mulher, nas primeiras 10 semanas de gravidez), o presente projeto de lei pode envolver uma diminuição de receitas. O n.º 2 do artigo 120.º do Regimento impede a apresentação de iniciativas que “*envolvam, no ano económico em curso, aumento das despesas ou diminuição das receitas do Estado previstas no Orçamento*”, princípio igualmente consagrado no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e conhecido pela designação de “lei-travão”. De qualquer modo, esta limitação pode sempre ser ultrapassada com a alteração da norma relativa ao início de vigência, diferindo-se a produção de efeitos da iniciativa para momento posterior à entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente.

3- A discussão, na generalidade, do projeto de lei encontra-se já agendada para a sessão plenária do próximo dia 19 de novembro, (cf. Súmula da Conferência de Líderes n.º 3, de 4/11/2015) em conjunto com outras iniciativas sobre a mesma matéria, pelo que não parece justificar-se, nesta fase, a sua baixa a uma comissão.

A assessora parlamentar,

Sónia Milhano (Ext. 11822)
Divisão de Apoio ao Plenário